

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 28 SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a celebração de Convênios entre CREA's e Entidades de Classe, objetivando a fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART instituída pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, constitui-se em valioso instrumento de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO que o funcionamento dos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia depende essencialmente da existência das Entidades de Classe, que compõem com seus representantes a organização dos CREA's e do CONFEA;

CONSIDERANDO que as Entidades de Classe podem colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional a cargo dos Conselhos Regionais, através da divulgação dos princípios legais pertinentes, da conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica e da colaboração na fiscalização do cumprimento da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977, com evidentes benefícios também para a "MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

CONSIDERANDO que as Entidades de Classe não dispõem de recursos materiais e financeiros capazes de otimizar essa colaboração;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se incrementar a colaboração prestada pelas Entidades de Classe, em prol da área tecnológica,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão celebrar convênios com Entidades de Classe, objetivando a sua inserção na política de fiscalização do exercício profissional, especialmente no que concerne à observância das disposições contidas na Lei 6.496, de 07 DEZ 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, atendido o que dispõe a presente Resolução.

Art. 2º - Apenas as Entidades de Classe previamente registradas nos CREA's na forma prevista no Art. 62 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e na Resolução nº 292, de 29 JUN 1984, do CONFEA, poderão celebrar os convênios de que trata a presente Resolução.

Art. 3º - A inserção das Entidades de Classe na política de fiscalização do exercício profissional dos Conselhos Regionais se efetivará através da colaboração na implantação de medidas preventivas, destinadas a reduzir a ocorrência de infrações, bem como no levantamento de situações que configurem infringência às normas contidas na Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.

§ 1º - As medidas de cunho preventivo, objeto da colaboração prestada pelas Entidades de Classe, consistirão na realização de atividades destinadas à categoria representada, visando à divulgação da legislação pertinente e à conscientização dos benefícios trazidos à sociedade e aos profissionais pela

Anotação de Responsabilidade Técnica, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pelo Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 SET 1990.

§ 2º - Quando, em colaboração com a fiscalização do CREA, a Entidade de Classe conveniada verificar a ocorrência de infrações ao disposto na Lei 6.496, de 07 DEZ 1977, fará comunicação ao Regional na qual, invocando os termos do convênio, descreverá fatos detectados e solicitará a notificação dos infratores.

§ 3º - A comunicação a que se reporta o parágrafo anterior dará início a processo de infração, como dispõe o inciso III do Art. 1º da Resolução nº 207, de 28 JAN 1972, do CONFEA.

Art. 4º - Os convênios deverão prever a modalidade de colaboração que será prestada pela Entidade de Classe, bem como os modos de ação empreendidos e os mecanismos de controle e prestação de contas ao CREA.

Parágrafo único - Os convênios também estabelecerão como obrigação das Entidades de Classe a apresentação aos CREAs de relatório periódico detalhado, contendo a descrição das atividades realizadas naquele período.

Art. 5º - Os CREAs destinarão, na forma prevista pelo Art. 5º desta Resolução, a cada Entidade de Classe conveniada até 10% (dez por cento) do valor líquido da taxa de ART relativa a cada um dos contratos anotados.

Art. 6º - Os valores referidos no artigo anterior serão repassados à Entidade indicada expressamente pelo profissional que subscrever a Anotação de Responsabilidade Técnica em campo próprio reservado para tal fim no formulário de ART.

Parágrafo único - Quando o profissional não fizer a opção, deixando em branco o campo específico do formulário, o percentual da taxa de ART correspondente será rateado entre todas as Entidades de Classe conveniadas.(1)

Art. 7º - Os CREAs estabelecerão, em Atos próprios, que serão submetidos à apreciação e homologação do CONFEA, o período para apresentação do relatório a que se reporta o parágrafo único do Art. 3º, observada no mínimo a periodicidade semestral e os critérios a serem aplicados no rateio a que se reporta o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º - Para fazer face à implementação dos convênios a que se refere a presente Resolução, os CREAs poderão alocar em seus orçamentos a previsão de dotação equivalente a até 10% (dez por cento) da Renda Líquida proveniente da arrecadação das taxas de ART.

Parágrafo único - Para os fins da presente Resolução, considera-se Renda Líquida aquela obtida após subtrair-se da Renda Bruta pertinente às taxas de ART as quotas-partes destinadas ao CONFEA e à MÚTUA nos termos preceituados pelos artigos 28, inciso I, e 35, inciso IV, da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e no inciso I do Art. 11 da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, regulamentadas pela Resolução 369, de 16 DEZ 1992, do CONFEA.

Art. 9º - Os convênios firmados nos termos da presente Resolução só entrarão em vigor após a homologação dos Plenários dos Conselhos Regionais.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 11 - Revoga-se a Resolução nº 321, de 12 DEZ 1986, e disposições em contrário.

Brasília, 28 SET 1993.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO

Vice-Presidente

Publicada no D.O.U. de 24 DEZ 1993 - Seção I - Pág. 20.620